

## A CRISE DO ACESSO À EDUCAÇÃO PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

*The crisis of access to education for people deprived of freedom in Brazil*

Ravenna Moraes Gomes Ferreira<sup>1</sup>  
UNIFIEO

Rafael Cícero Cyrillo dos Santos<sup>2</sup>  
UNIFIEO

Vanessa Medina Cavassini<sup>3</sup>  
UNIFIEO

DOI: <https://doi.org/10.62140/RFRSVC3562024>

**Sumário:** Introdução; 1. O Direito à educação; 2. Das fontes que asseguram o acesso à educação; 3. A crise do acesso à educação para pessoas privadas de liberdade; 4. Um recorte do Estado de São Paulo; 5. O preso como melhoria da sociedade; Conclusão.

**Resumo:** O presente artigo tem a finalidade de discutir o direito à educação sob a perspectiva da ineficácia do acesso para as pessoas que estão em cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, especificamente, no Estado de São Paulo. Durante o desenvolvimento da pesquisa, vislumbra-se que o acesso à educação impacta, diretamente, no processo de reintegração social desses indivíduos. Nos últimos anos, a população carcerária se expandiu e é possível mensurar um padrão: pouca ou nenhuma instrução acadêmica, quer dizer, aquele indivíduo que foi detido na prática de um ato ilícito e não obteve acesso à educação formal, durante o cumprimento da reprimenda, o acesso ainda é ineficaz, não obstante a legislação impor ao Estado o dever de educar. Neste cenário, a pertinência do debate acerca do impacto da crise de acesso à educação no cumprimento da pena, fato esse que interfere na ressocialização, na formação e desenvolvimento do indivíduo enquanto pessoa humana. Por essa razão, destaca-se a educação como o mais importante direito social, pois, por intermédio dela, o ser humano prepara-se para o convívio social e se compreende como um cidadão, adquirindo conceitos que serão indispensáveis para o recomeço da vida em liberdade. Efetivando, por fim, o que deveria ser o caráter ressocializador da pena.

**Palavras-chave:** Direito à educação; Acesso à educação; Ressocialização; Direitos sociais; População carcerária.

**Abstract:** This article aims to discuss the right to education from the perspective of ineffective access for people serving a custodial sentence in Brazil, specifically in the State of São Paulo. During the development of the research, it is clear that access to education directly impacts the process of social reintegration of these individuals. In recent years, the prison population has expanded and it is possible to measure a pattern: little or no academic instruction. In other words, for an individual who was detained for committing an illegal act and did not have access to formal education, while serving the reprimand, access is still ineffective, despite the legislation imposing on the State the duty to educate. In this scenario, the relevance of the debate about the impact of the crisis in access to

<sup>1</sup> Advogada e Professora. Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário UNIFIEO. Especialista em Direito Penal, Medicina Legal e Perícia Criminal pela Faculdade Internacional de Signorelli e Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela UNIP. E-mail: [dra.ravennaferreira@gmail.com](mailto:dra.ravennaferreira@gmail.com).

<sup>2</sup> Assistente Jurídico do Tribunal de Justiça de São Paulo. Mestrando em Direitos Humanos pelo Centro Universitário UNIFIEO. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIMESP, em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo. Graduado em Direito pela UNIMESP. E-mail: [rafaelcicerocyrillo@gmail.com](mailto:rafaelcicerocyrillo@gmail.com).

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário UNIFIEO. Especialista em Direito Médico pela Faculdade Legale, em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito pela UNIP. E-mail: [vanessamedina.advocacia@gmail.com](mailto:vanessamedina.advocacia@gmail.com).

education on serving the sentence, a fact that interferes with the resocialization, formation and development of the individual as a human person. For this reason, education stands out as the most important social right, because, through it, human beings prepare themselves for social life and understand themselves as citizens, acquiring concepts that will be indispensable for the resumption of life in society. freedom. Finally, implementing what should be the resocializing character of the sentence.

**Keywords:** Right to education. Access to education. Resocialization. Social rights. Prison population.

## INTRODUÇÃO

O direito à educação é previsto na Constituição Federal como um direito social. Já o seu efetivo acesso, é uma garantia para todos os cidadãos. À vista disso, o presente artigo buscou analisar a ineficácia do acesso à educação para as pessoas que estão em cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, com foco no Estado de São Paulo.

Para tanto, analisou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em conjunto com as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos, documentos internacionais fundamentais para compreender a relevância do acesso à educação para as pessoas em cumprimento de pena. Já no campo nacional, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal que, de igual forma, determinam a obrigação estatal de fornecer educação para essa camada social.

Posteriormente, a reflexão dos dados colhidos junto ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o INFOPEN, que, demonstram a ineficácia das políticas públicas voltadas ao direito de educação das pessoas encarceradas no Brasil. No mesmo sentido, foram as referências da Secretária da Administração Penitenciária, a SAP, acerca do ínfimo acesso à educação que os presos do estado de São Paulo dispõem.

Demonstrado o cenário de crise educacional entre os presos, procurou-se debater a importância de ofertar educação para pessoas em cumprimento de pena, sob o viés da ressocialização e do impacto positivo para toda sociedade livre.

## 1. O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 contempla o direito à educação como um direito social autônomo<sup>4</sup> e um dever do Estado<sup>5</sup>, em razão do caráter de promoção do desenvolvimento da personalidade humana e de capacitação para o exercício da cidadania<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 07 nov. 2023.

<sup>5</sup> Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. *Ibid.*

<sup>6</sup> CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para os direitos humanos*. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, p. 36-63, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Em conformidade, Ana Paula Barcelos ensina que:

A educação é posta na Constituição como um direito social (art. 6º) e como uma atividade prioritária do Estado, pela qual se pode promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), assegurando-se ainda prioridade em sua prestação para as crianças e adolescentes (art. 227)<sup>7</sup>.

Inegável a importância que o legislador constitucional ofertou ao direito de receber educação, reconhecendo que, somente pelo caminho da educação é que o cidadão compreende os direitos inerentes à sua pessoa e à comunidade que está inserido.

Nas palavras de Flávio Martins: “o direito à educação é um importante princípio constitucional que deve ser cumprido na maior intensidade possível<sup>8</sup>”.

Esse também é o entendimento de Barcelos:

(...) quanto mais abrangente e completa for a prestação de educação pelo Poder Público, melhor terá se realizado a vontade constitucional. O acesso universal a prestações educacionais de qualidade e gratuitas está diretamente relacionado com a garantia de uma igualdade de chances para todas as pessoas<sup>9</sup>.

Com efeito, o acesso à educação favorece o adiantamento da sociedade, tornando-a mais livre e solidária, na medida em que o indivíduo se reveste da consciência de sua participação na coletividade<sup>10</sup>.

Nesse sentido, César Nunes:

Educar, em última instância, nesse nosso referencial, consiste em produzir o homem para a vida em sociedade. (...) Assim pensada, a Educação pode ser definida como um longo e original processo de humanização, educar é hominizar-se, fazer--se homem, fazer-se pessoa<sup>11</sup>.

Completando esse raciocínio, Justino de Mattos Ramos Netto:

Cabe, portanto, ao Estado, como pedra angular do complexo sistema da sociedade fornecer, independentemente de situações complicadoras, quer seja em face do vasto território nacional, quer seja por causa de dificuldades estruturais e econômicas, o acesso à educação a todos aqueles que estão sob o manto de proteção estatal<sup>12</sup>.

<sup>7</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Forense, 2023, p. 258.

<sup>8</sup> MARTINS, Flávio. *Direitos Sociais em Tempos de Crise Econômica*. Editora Saraiva Jur., 2022. Acesso em: 09/11/2023, p. 138.

<sup>9</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. *Op. Cit.*, p. 258.

<sup>10</sup> SOUSA, Eliane Ferreira de. *Série IDP - Direito à Educação - Requisito para o desenvolvimento do País*. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2012, p. 34.

<sup>11</sup> NUNES, César. *A Educação como Direito e a Pedagogia Humanizadora: algumas aproximações teóricas e outras viáveis práticas sociais e pedagógicas emancipatórias*. Revista de Educação da Unina, v. 1, n. 1, 2020.

<sup>12</sup> NETTO, Justino de Mattos Ramos. *O Direito à Educação dos Presos no Brasil: Perspectivas do Direito ao Acesso à Educação no Sistema Prisional e a Atual Normatização Processual e de Execução Penal*. Tese (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2006, p. 62.

De mais a mais, a Constituição Federal distribui a responsabilidade da formação da educação para o Estado e para família, que, em conjunto, devem promover e incentivar políticas públicas de acesso à educação<sup>13</sup>.

De uma forma geral, todos estão laureados, seja pelo dever imposto ao Estado, quer pela necessidade de colaborar pelo desenvolvimento da sociedade para que a prioridade seja os assuntos que norteiam a educação.

Para alcançar esse objetivo constitucional, indispensável a ampliação da qualidade da educação, com o fim de transformar e favorecer as mudanças de paradigmas do cidadão estudante.

É o que defende Flávio Martins:

(...) a educação básica, gratuita e de QUALIDADE é o mínimo dos mínimos existenciais. Ou seja, defendemos uma mudança imediata de paradigma, que inclui como atributo indispensável e exigível da educação a sua QUALIDADE<sup>14</sup>.

Sob tal perspectiva, deve o Estado investir nos seus cidadãos, por intermédio de uma educação emancipatória capaz de transformar o íntimo do cidadão e prepará-lo para exercer seus direitos e deveres de forma consciente e livre.

Nessa compreensão, Justino analisa que:

(...) é prioritário na problemática brasileira o constante investimento no fator homem, que, por meio da educação, possibilitará, além do acesso ao Direito, a própria consolidação da sociedade com base num Estado Democrático de Direito<sup>15</sup>.

Nada obstante, o Brasil enfrenta diversos obstáculos para instituir esse modelo de educação baseado nos propósitos sociais de emancipação e construção de uma sociedade livre, solidária e igual, nos termos da sua Constituição, notadamente, no que condiz a educação de pessoas privadas de liberdade.

## 2. DAS FONTES QUE ASSEGURAM O ACESSO À EDUCAÇÃO

Ao tratar do acesso à educação de pessoas privadas de liberdade, faz-se indispensável destacar, ainda que de forma breve, as fontes internacionais e nacionais que asseguram tal direito e visam facilitar o seu exercício.

---

<sup>13</sup> Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. *Op. Cit.*

<sup>14</sup> MARTINS, Flávio. *Op. Cit.*, p. 138.

<sup>15</sup> NETTO, Justino de Mattos Ramos. *Op. Cit.*, p. 66.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a principal fonte, afirma, que, todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Além disso, esclarece não haver qualquer distinção, de qualquer espécie ou condição entre os seres humanos.

Ademais, o documento aludido, sustenta também, que, todo ser humano tem o direito à instrução, devendo essa, nos graus fundamentais e elementares, ser gratuita e obrigatória.

Nesta perspectiva, ao asseverar a igualdade de direitos, a proibição de distinção entre os seres humanos e, ainda, o acesso à educação, afiança-se que, tais garantias incluem aqueles que se encontram privados da liberdade<sup>16</sup>.

Em outro giro, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, ratifica a necessidade de um processo educacional direcionado as pessoas privadas de liberdade, mormente, os analfabetos e os jovens, que, obrigatoriamente, devem ser inscritos em programas voltados a educação<sup>17</sup>.

Igualmente, a orientação contida no documento supramencionado, vincula a possibilidade de integração do sistema educacional do país, de modo a facilitar os estudos da pessoa quando for colocado em liberdade, tudo com o fim de desenvolver a escolaridade, com ênfase na alfabetização dessa camada social<sup>18</sup>.

Tal recomendação parece lógica e razoável, porquanto, o Estado que não proporcionou para o cidadão livre, no tempo adequado, a educação fundamental como lhe era obrigado, deve, portanto, fornecer ao condenado a oportunidade de estudar e, assim, instruir-se.

Como apontado por Renato Alberto Teodoro Di Dio:

O direito-dever da educação não é de caráter facultativo, mas de natureza imperativa. De um lado, o indivíduo pode exigir que o Estado eduque. De outro, o Estado pode exigir que o indivíduo seja educado<sup>19</sup>.

Justino acrescenta:

A simples alfabetização adequada fornecida aos presos sem a menor dúvida possibilita por parte daquele uma percepção da realidade social em que vive. Sem esquecer, também, que irá fornecer

---

<sup>16</sup> BOIAGO, Daiane Leticia. *Políticas Públicas Internacionais e Nacionais para a Educação em Estabelecimentos Penais a partir de 1990: Regulação social no contexto da crise estrutural do capital*. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Estadual de Maringá – UFPR, Maringá, Brasil, 2013, p. 40.

<sup>17</sup> Regra 104. 1 - Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção. 2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 07 nov. 2023.

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> DI DIO, Renato Alberto Teodoro. *Contribuição à sistematização do direito educacional*. São Paulo: Ed. Universitária, 1982, p. 91.

instrumentos que possibilitem seu retorno à sociedade, não como uma pessoa estigmatizada, mas, sim, como um ser humano com autoestima recuperada<sup>20</sup>.

Isto é, a educação é a primeira ferramenta do processo de ressocialização do apenado, na medida em que, possibilita a compreensão dos aspectos que o levaram à condenação e assimila os impactos desta na sua vida.

Tratando do ordenamento jurídico brasileiro, importa mencionar, ainda que, a lei que rege a execução penal no Brasil, dispõe de uma seção específica para esmiuçar o **acesso à educação das pessoas custodiadas**.

Com efeito, além de garantir que todos os presos desfrutem da assistência educacional, compreendida pela instrução escolar e formação profissional, também dispõe que o ensino de primeiro grau será obrigatório e integrado ao sistema escolar do Estado<sup>21</sup>.

Depreende-se, assim, que, a penitenciária deverá possuir instalações que sejam adequadas para o ato de educar e aprender, contando com sala específica, material didático e professor treinado para tanto. Ademais, a metodologia deve ser compatível com o sistema público educacional, com fim de que, o preso ao retomar sua liberdade, possa dar continuidade aos estudos, conforme as recomendações internacionais já aludidas<sup>22</sup>.

Renato Marcão explica:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum<sup>23</sup>.

Nesse sentido, a inquietação de favorecer o ingresso dos sentenciados em cursos básicos e profissionalizantes, para que, gradativamente, seja recolocado em contexto social, familiar e profissional<sup>24</sup>.

A instrução da pessoa privada de liberdade adquire relevância tanto na melhoria das suas capacidades pessoais, como também é um fator determinante para sua reinserção na sociedade livre.

### **3. A CRISE DO ACESSO À EDUCAÇÃO PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE**

---

<sup>20</sup> NETTO, Justino de Mattos Ramos. *Op. Cit.* p. 89.

<sup>21</sup> Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. - O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. *Ibid.*

<sup>22</sup> BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2022, p. 57.

<sup>23</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2023, p. 26.

<sup>24</sup> BRITO, Alexis Couto de. *Op. Cit.*

Não obstante as recomendações internacionais, o texto constitucional e infraconstitucional, além da vasta construção doutrinária sobre o tema, a realidade que o Brasil enfrenta é alarmante.

Em recente estudo realizado pela INFOPEN<sup>25</sup>, constatou-se, que, considerando homens e mulheres, os analfabetos totalizam 18.846 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis) pessoas. Já os que ostentam ensino fundamental incompleto, somam-se 315.613 (trezentos e quinze mil, seiscentos e treze) pessoas. Os que não completaram o ensino médio: 113.326 (cento e treze mil, trezentos e vinte e seis) pessoas. Vale ressaltar, que, atualmente, o sistema prisional conta com uma população de 832,295 (oitocentos e trinta e dois mil e duzentos e noventa e cinco)<sup>26</sup>.

Os dados obtidos junto ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias demonstram que, na prática, o acesso à educação, especialmente a educação básica (ensino fundamental e médio) é aquém do que se espera para formação de uma sociedade razoavelmente instruída.

O ínfimo nível educacional dos presos além de impactar sensivelmente na construção e desenvolvimento da pessoa humana, reduz, consideravelmente, as perspectivas de um futuro afastado do crime, dificultando a reinserção na coletiva.

Nucci, por sua vez, tece críticas à ausência de assistência educacional e reforça a conjectura de ineficácia das políticas públicas quanto à ressocialização:

O apoio educacional, na prática, tem sido insuficiente. Como exemplo, em lugar de proporcionar estudo efetivo, muitos juízes das execuções penais, à falta de estrutura fornecida pelo Executivo, têm permitido a leitura de livros pelos presos para proporcionar o direito à remição. Não se tem um resultado concreto do que essa permissividade pode acarretar no contexto geral, ou seja, se realmente o apenado experimentará alguma utilidade na sua vida e na sua ressocialização<sup>27</sup>.

Os desafios para implementar educação básica nos presídios possui várias fontes. A uma, faz-se necessário à construção de um espaço físico adequado para o ato educacional; a duas, os professores demandam formação específica para atuar com a realidade do cárcere; a três, a ausência de matriz curricular específica ou adaptada para o desenvolvimento de um projeto educacional com pessoas presas<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> O INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é a responsável por oficializar os dados de todas as penitenciárias brasileiras.

<sup>26</sup> SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIIS – SISDEPEN. *13º Ciclo – INFOPEN*, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Execução Penal*. 6ª ed., São Paulo: Forense, 2023, p. 60.

<sup>28</sup> BARROS, Ana Maria de. *A Educação Penitenciária em Questão: Notas Para Uma Metodologia*. SABERES - Revista do Observatório dos Movimentos Sociais, v. 02, p. 103-120, 2009. Disponível em: <https://silos.tips/queue/a-educacao->

Sobre a temática, Gresham Sykes assinala que:

A educação em espaços de privação de liberdade apresenta-se como um fenômeno complexo, uma vez que o contexto prisional se revela singular, mas, ao mesmo tempo, semelhante a outros espaços educativos. Nele se cruzam e entrecruzam visões de mundo, de educação, de cultura, presentes na sociedade como um todo, adquirindo perspectivas peculiares da sociedade dos cativos<sup>29</sup>.

As políticas de educação para obter uma expressão de relevância e eficácia no escopo dessa sociedade reclusa devem considerar a rotina e as relações de submissão e repressão que essas pessoas são submetidas durante o cumprimento da pena. Isto é, os efeitos da cultura prisional.

Por essa razão, a educação é um processo aberto

Conhecemos o ponto de partida de cada um, mas não sabemos o ponto de chegada. Este depende dos talentos, das oportunidades, do zelo e de outros fatores que favorecem ou obstaculizam o desenvolvimento<sup>30</sup>.

Ora, sequer a estrutura dos presídios, como preleciona Foucault, foram projetadas para que as pessoas pudessem adquirir e desenvolver as noções de cidadania humana por intermédio da educação, do trabalho e da cultura, elementos fundamentais para ressocialização. Em verdade, as prisões foram elaboradas e construídas para vigiar e controlar os eleitos pelo Estado como inimigos<sup>31</sup>.

Onofre e Julião destacam:

As rotinas no interior das prisões se caracterizam em função de sua natureza punitiva, diluindo-se a sua perspectiva de instituição preventiva. A estrutura arquitetônica acentua a repressão, as ameaças, a desumanidade, a falta de privacidade, a depressão, em síntese, o lado sombrio da mente humana dominada pelo superego onipotente e severo. Nas celas úmidas e escuras, repete-se ininterruptamente a voz da condenação, da culpabilidade, da desumanidade. Essa arquitetura mostra que o indivíduo, uma vez condenado, não tendo alternativa de saídas segundo a lei, ali cumpre sua pena sem poder sair por sua própria vontade<sup>32</sup>.

A rotina de submissão e repressão, alinhados a estrutura precária é incompatível com a oferta de uma educação libertária e agregadora. De tal sorte, que, ao se pensar nas formas de educar a população carcerária, há de se abranger todas essas particularidades.

---

penitenciaria-em-questao-notas-para-uma-metodologia-ana-maria-de-barro?&queue\_id=-1&v=1701110563&u=MTMxLjEwOC4xNzkuNDc=. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>29</sup> SYKES, Gresham M. *The Society of Captives: a study of a maximum security prison*. New Jersey: Editora Princeton University Press, 1999.

<sup>30</sup> STRECK, Danilo R. *Rousseau & a Educação*. 2ª ed., Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2007, p. 24.

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir - história da violência nas prisões*. Trad. Raquel Ramalhete. 30ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.

<sup>32</sup> ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas*. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/edurealidade>. Acesso em: 08 nov. 2023.



A educação, seja no sistema prisional ou fora dele, não é apenas o conhecimento formal e teórico, mas, sobretudo, a desconstrução ou reconstrução de ideias e pensamentos. Por intermédio de uma educação plural, o sujeito tem a oportunidade de codificar sua realidade, entender o sentido das causas e consequências, sentindo-se, então, pertencente à sociedade.

A efetivação do acesso à educação para pessoas que estão em cumprindo de pena deve considerar as experiências pessoais dessas pessoas e ofertar mecanismos para que o indivíduo seja dissociado da visão de delinquente e passe a se compreender como um estudante, cidadão portador de direitos e deveres.

De início, há de se priorizar a alfabetização e, após essa integração, dar continuidade ao processo de aperfeiçoamento de suas habilidades, possibilitando a construção de novos ideais de ética e moral, tudo com o fim único de prepara-lo para vida em liberdade.

#### 4. UM RECORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise dos documentos internacionais e nacionais, que, garantem o acesso à educação no sistema prisional, compreende-se o discurso da necessidade de universalização da educação, sobretudo, para os segmentos mais vulneráveis da sociedade. No entanto, não é o que se vislumbra na prática.

O Estado de São Paulo é o que detém a maior população carcerária do país. A Secretaria de Administração Penitenciária, a SAP, informa que, a população carcerária masculina<sup>33</sup> e feminina<sup>34</sup> totaliza, aproximadamente, 225.874 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro) pessoas, correspondendo a 30% (trinta por cento) da população prisional do país.

Ainda em conformidade com os dados da SAP, as prisões masculinas – excessiva massa carcerária é composta por homens -, somente 5% dos condenados em regime fechado e, 8% dos condenados em regime semiaberto estão matriculados no ensino formal básico<sup>35</sup>.

Verificando os cursos profissionalizantes, os índices são ainda piores. Apenas 0,30% da população encarcerada, condenada em regime fechado, obtém a oportunidade de fazer o curso. Em regime semiaberto o percentual é de 3,20<sup>36</sup>.

Desta maneira, entre a população carcerária é comum não ter acesso à educação e,

---

<sup>33</sup> SÃO PAULO. *Penitenciária Dados Estatísticos Educação e Trabalho - População Carcerária Masculina*. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/SAP\\_perfil-pop-masculina\\_dez-2017.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/SAP_perfil-pop-masculina_dez-2017.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>34</sup> SÃO PAULO. *Penitenciária Dados Estatísticos Educação e Trabalho - População Carcerária Feminina*. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/SAP\\_perfil-pop-feminina\\_dez-2017.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/SAP_perfil-pop-feminina_dez-2017.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>35</sup> SÃO PAULO. *Penitenciária Dados Estatísticos Educação e Trabalho - População Carcerária Masculina*. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/SAP\\_perfil-pop-masculina\\_dez-2017.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/SAP_perfil-pop-masculina_dez-2017.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>36</sup> *Ibid.*

quando se tem, ainda é de forma insuficiente e precária. O cumprimento da pena não pode ter finalidade exclusiva de segregar o autor do crime, deve, por outro lado, contribuir para o desenvolvimento e reintegração social.

Sobre a reintegração do preso, Brito destaca que a educação é indispensável:

Nesse processo, deverá possuir um assento a empreitada educacional, como valoração da dignidade humana e instrumento a possibilitar o exercício de atividades ao egresso. Ainda que não constitua o único fator, as estatísticas demonstram que um preocupante indicador da criminalidade é o desemprego, e a maior parte da população carcerária ainda é composta por autores de delitos contra o patrimônio<sup>37</sup>.

Na mesma linha, Justino:

O acesso à educação do preso e a dinâmica do direito processual penal, no atual momento da sociedade brasileira, devem obrigatoriamente caminhar a passos largos coligados, pois, de nada adianta ter um ordenamento processual dinâmico e moderno se o principal grupo atingido pela modificação da norma não consegue observar essas mudanças e até mesmo compreender, como massa carcerária, o que pode fazer, efetivamente e de forma benéfica, para colaborar com o escopo dessas mudanças<sup>38</sup>.

A educação deve ser considerada durante todo o cumprimento da pena, facilitando e proporcionando os meios para que o indivíduo possa desenvolver habilidades que serão utilizadas na vida em liberdade.

No entanto, o cárcere, atualmente, representa um amontoado de pessoas vivendo em condições desumanas, sujeitando-se a própria sorte. Conforme se apurou dos dados colacionados, o acesso à educação para pessoas privadas de liberdade, nomeadamente, no Estado de São Paulo, é meramente teórico.

Do momento em que o preso passa à tutela do Estado, não perde somente a liberdade, mas todos os outros direitos fundamentais que não deveriam ser atingidos pela sentença condenatória. Há, de nítido, falta de interesse estatal em cumprir com os diplomas internacionais, a sua própria Constituição Federal e as leis que norteiam o cumprimento da pena.

A prática demonstra que o Estado deve devotar-se em oferecer políticas de inclusão social que passem, obrigatoriamente, pela destinação de verbas suficientes para o fornecimento do custeio administrativo, para que, o acesso à educação saia da letra da lei e passe a existir no mundo real.

#### 4. O PRESO COMO MELHORIA DA SOCIEDADE

---

<sup>37</sup> BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. Op. Cit., p. 59.

<sup>38</sup> NETTO, Justino de Mattos Ramos. *Op. Cit.*, p. 89.

Ao defender o integral cumprimento das garantias previstas em lei, não se pretende transformar as prisões em locais aprazíveis, o que de certo deturparia o caráter punitivo da pena.

Em verdade, uma assistência educacional eficiente tem por objetivo a prevenção da reincidência, a orientação para o retorno à sociedade e, ainda, um apoio para que se torne praticável a reinserção no âmbito do convívio social.

Com efeito, enquanto o Estado, e a sociedade em si, continuarem a negligenciar a educação dos encarcerados, tratando o preso como um ser imprestável ao convívio, não somente o sistema prisional irá implodir, mas também, agrava-se a problemática da segurança pública<sup>39</sup>.

Portanto, a inquietação com o sistema penitenciário deve ser observada sob o viés do desenvolvimento social. Para tanto, o preso deve ser um instrumento das políticas públicas, não só no curso da execução da pena, mas, especialmente, em relação à própria evolução da comunidade em que viva<sup>40</sup>.

Nesse sentido, Justino:

Logo, não existe dúvida de que o preso deve ser analisado como sujeito de direito a possibilitar que políticas públicas sejam incrementadas, primeiramente, para possibilitar a efetiva observância dos mandamentos previstos na Lei de Execução Penal. Propiciando, assim, que não só o preso, mas também sua família possa integrar novamente a sociedade, não de cabeça baixa, mas sim, com o sentido de nada dever e dessa forma romper com o denominado ciclo criminoso familiar<sup>41</sup>.

Peroni adiciona:

O sistema penitenciário no Brasil é o retrato fiel de uma sociedade desigual, marcada pela ausência de políticas sociais para o enfrentamento das situações específicas da questão social, bem como pela falta de seriedade política na constituição da cidadania para milhares de homens e mulheres presos. A legislação em si é letra morta, sem o desenvolvimento de políticas sociais distributivas e universalizantes, principalmente para os extratos de baixa renda, que na maioria passam a compor uma parcela da população penitenciária brasileira<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*. DireitoNet, 2016, p. 76. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoec-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 10 nov. 2023.

<sup>40</sup> DAHRENDORF, Ralf. *A lei e a Ordem*. Brasília: Instituto Tancredo Neves. Imprensa: Brasília, Instituto Tancredo Neves, Bonn, Fundação Friedrich Naumann, 1987, p. 124.

<sup>41</sup> NETTO, Justino de Mattos Ramos. *Op. Cit.*, p. 132.

<sup>42</sup> PERONI, Vera Maria Vidal; CAETANO, Maria Raquel. *O público e o privado na educação - Projetos em disputa?* Retratos da Escola, Brasília, [S. L.], v. 9, n. 17, p. 337-352, 2016. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/584>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Assim, manifesta a imprescindibilidade do fortalecimento da sociedade como um todo, especialmente, nas regiões mais carentes e de notória exclusão social, para exterminar qualquer forma de desigualdade que impossibilite o pleno exercício da cidadania.

Para tanto, o Estado em conjunto com a sociedade livre, deve desenvolver uma política penitenciária que torne possível e real a ressocialização do egresso, seja por intermédio da sua efetiva empregabilidade, seja então, pela capacitação educacional emancipatória que construa no indivíduo as noções de ética e moral.

Como medida de urgência, é preciso reformar os presídios existentes e construir novos, a fim de que recebam o número de detentos consistente com a realidade atual. Somados a isso, a ampla disponibilização de cursos de formação básica e profissionalizantes, a fim de preparar o indivíduo para vida livre.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou de demonstrar que, embora previsto em diversos documentos internacionais e nacionais, o acesso à educação para pessoas privadas de liberdade ainda é insignificante.

Não obstante toda construção internacional e nacional acerca dos direitos humanos, mormente o acesso à educação de forma ampla e emancipatória, o que se verifica é a ineficácia de políticas públicas nesse sentido. O Estado se tornou o principal discriminador dos direitos fundamentais e transgressor da lei penal.

Com efeito, a deficiência no acesso à educação para essa camada vulnerável é um problema que transparece o cumprimento da pena. Em verdade, reflete-se em toda sociedade. Isso porque, acaba por tornar ineficaz a pretendida ressocialização, inserindo o preso num contexto de delinquência perpetua.

O sistema penitenciário deve criar condições para a reintegração social dos condenados, respeitando os princípios constitucionais, de modo a facilitar a instrução formal, fato que atualmente não se verifica.

Assim, conclui-se que, indubitavelmente, o Estado deve implementar mudanças no acesso à educação das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, sob risco de falência não só do sistema prisional, mas, de toda sociedade livre.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*. DireitoNet, 2016, p. 76. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Forense, 2023, p. 258.

BARROS, Ana Maria de. *A Educação Penitenciária em Questão: Notas Para Uma Metodologia. SABERES* - Revista do Observatório dos Movimentos Sociais, v. 02, p. 103-120, 2009. Disponível em: [https://silo.tips/queue/a-educacao-penitenciaria-em-questao-notas-para-uma-metodologia-ana-maria-de-barro?&queue\\_id=-1&v=1701110563&u=MTMxLjEwOC4xNzkuNDc=](https://silo.tips/queue/a-educacao-penitenciaria-em-questao-notas-para-uma-metodologia-ana-maria-de-barro?&queue_id=-1&v=1701110563&u=MTMxLjEwOC4xNzkuNDc=). Acesso em: 08 nov. 2023.

BOIAGO, Daiane Leticia. *Políticas Públicas Internacionais e Nacionais para a Educação em Estabelecimentos Penais a partir de 1990: Regulação social no contexto da crise estrutural do capital*. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Estadual de Maringá – UFPR, Maringá, Brasil, 2013, p. 40.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 7ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2022, p. 57.

CLAUDE, Richard Pierre. *Direito à educação e educação para os direitos humanos*. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, p. 36–63, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 07 nov. 2023.

DAHRENDORF, Ralf. *A lei e a Ordem*. Brasília: Instituto Tancredo Neves. Imprensa: Brasília, Instituto Tancredo Neves, Bonn, Fundação Friedrich Naumann, 1987, p. 124.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. *Contribuição à sistematização do direito educacional*. São Paulo: Ed. Universitária, 1982, p. 91.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir - história da violência nas prisões*. Trad. Raquel Ramallete. 30ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 20ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2023, p. 26.

MARTINS, Flávio. *Direitos Sociais em Tempos de Crise Econômica*. Editora Saraiva Jur., 2022. Acesso em: 09/11/2023, p. 138.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

NETTO, Justino de Mattos Ramos. *O Direito à Educação dos Presos no Brasil: Perspectivas do Direito ao Acesso à Educação no Sistema Prisional e a Atual Normatização Processual e de Execução Penal*. Tese (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo, 2006, p. 62.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Execução Penal*. 6ª ed., São Paulo: Forense, 2023, p. 60.

NUNES, César. *A Educação como Direito e a Pedagogia Humanizadora: algumas aproximações teóricas e outras viáveis práticas sociais e pedagógicas emancipatórias*. Revista de Educação da Unina, v. 1, n. 1, 2020.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas*. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/edurealidade>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 07 nov. 2023.

PERONI, Vera Maria Vidal; CAETANO, Maria Raquel. *O público e o privado na educação - Projetos em disputa?* Retratos da Escola, Brasília, [S. l.], v. 9, n. 17, p. 337-352, 2016. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/584>. Acesso em: 10 nov. 2023.

REGO, Teresa Cristina; MELLO, Guiomar Namo de. Formação de Professores na América Latina e Caribe: a busca por inovação e eficiência. In: Conferência Regional Desempenho Dos Professores Na América Latina E Caribe: tempo de novas prioridades, de 10 a 12 de julho de 2002, Brasília: UNESCO; PREAL; BID; MEC, 2002. Disponível em: [www.namodemello.com.br/pdf/escritos/oficio/teresaversaoenviada.pdf](http://www.namodemello.com.br/pdf/escritos/oficio/teresaversaoenviada.pdf). Acesso em: 09 nov. 2023.

SÃO PAULO. *Penitenciária Dados Estatísticos Educação e Trabalho - População Carcerária Masculina*. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/SAP\\_perfil-pop-masculina\\_dez-2017.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/SAP_perfil-pop-masculina_dez-2017.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Penitenciária Dados Estatísticos Educação e Trabalho - População Carcerária Feminina*. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/SAP\\_perfil-pop-feminina\\_dez-2017.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/SAP_perfil-pop-feminina_dez-2017.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

SOUSA, Eliane Ferreira de. *Série IDP - Direito à Educação - Requisito para o desenvolvimento do País*. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2012, p. 34.

STRECK, Danilo R. *Rousseau & a Educação*. 2ª ed., Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2007, p. 24.

SYKES, Gresham M. *The Society of Captives: a study of a maximum security prison*. New Jersey: Editora Princeton University Press, 1999.

WEILL, Simone. *O Desenraizamento*. In: TEIXEIRA, Maria Cecilia Sanchez. *A Condição Operária e Outros Estudos Sobre a Opressão*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1979, p. 345-372.